

Lei nº. 111.

Autoriza a execução de serviços de abastecimento de água, a realização de empréstimo, abre crédito especial e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Itapeçerica decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. - Fica o Prefeito Municipal autorizado a executar, mediante concorrência pública ou administrativa, na sede do Município e dos distritos de São Sebastião do Curral, Marilândia e Camacho e no povoado de Lormouner serviços de abastecimento de água, podendo dispendir com os mesmos até a importância de Cr\$ 1.900.000,00 (um milhão e novecentos mil cruzeiros).

Art. 2º. - O pagamento das obras referidas no artigo anterior será feito no curso de sua execução, em parcelas que se ajustarem.

Art. 3º. - Para atender à despesa autorizada no art. 1º., fica aberto o crédito especial de Cr\$ 1.900.000,00 (um milhão e novecentos mil cruzeiros), podendo o Prefeito Municipal contrair, onde melhor vantagem encontrar, um empréstimo de importância igual ao crédito ora concedido, limitando-se os juros à taxa máxima de dez por cento (10%) ao ano, com regate pre-estabelecido no prazo máximo de 15 (quinze) anos e pagamento semestral ou anual das amortizações do capital e juros, na forma da "Tabela Price".

Art. 4º. - O regate integral do empréstimo será garantido pelo total da renda do imposto de indústrias e profissões, metade das quotas anuais do imposto sobre a renda e a renda dos próprios serviços, bem como com a hipoteca dos seguintes bens, que, para esse fim, se tornam alienáveis: linhas adutoras, represas, caixas de distribuição, peças, pertences, acessórios e terrenos utilizados pelos serviços executados, bem como as casas máquinas e prédios de administração.

Parágrafo Único - Os bens de que trata este artigo, que se encontram na sede do município e dos distritos beneficiados, serão descritos na respectiva escritura de hipoteca.

Art. 5º. - Os orçamentos subsequentes consignarão dotações necessárias às amortizações do empréstimo, ficando as mesmas vinculadas à liquidação da dívida até o fim.

Art. 6º. - Para garantia subsidiária do empréstimo, poderá a Prefeitura emitir títulos de valor nominal de mil cruzeiros (Cr\$ 1.000,00) cada um, a juros de dez por cento (10%) ao ano, ao portador, pagável o rendimento em prestações semestrais, com o regate em 15 (quinze) anos, num máximo de Cr\$ 3.800.000,00 (três milhões e oitocentas mil cruzeiros).

§ 1º. - Os títulos a que se refere este artigo destinam-se exclusivamente, a garantir o empréstimo, sob forma de caução.

§ 2º. - Estes títulos só renderão juros a partir do momento em que, executada a caução, o mutuante os levar à hasta pública...

Art. 7º. - Liquidado o débito contraído com o mutuante ou o representante pelos títulos emitidos como garantia, serão estes prontamente recolhidos e inutilizados publicamente, dando-se conhecimento do fato ao Tribunal de Contas do Estado.

(continua).

(continuação).

Art. 8º. - Se a Prefeitura não efetivar, nos prazos estabelecidos na escritura respectiva, o pagamento das amortizações do capital e juros do empréstimo autorizado, o mutuante, se assim deliberar, poderá assumir automaticamente, a arrecadação da renda do imposto de indústria e profissões e dos serviços executados, bem como receber, diretamente, as quotas do imposto de renda a que tiver direito o Município.

Parágrafo Único - As despesas decorrentes da arrecadação de que se trata este artigo, inclusive percentagens, correrão por conta da Prefeitura.

Art. 9º. - O não pagamento, nos prazos fixados, de qualquer das prestações de amortização do empréstimo, provocará, automaticamente, o vencimento de toda a obrigação, tornando-a exequível independentemente de interpelação judicial.

§ 1º. - A Prefeitura, na hipótese de execução judicial da obrigação, pagará todas as despesas judiciais e mais a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida.

§ 2º. - Feita a cobrança judicial da dívida, o credor hipotecário ou o arrematante poderá, se o quiser, assumir, na qualidade de concessionário, a exploração dos serviços referidos nesta Lei, respeitada a legislação em vigor.

Art. 10º. - A Prefeitura, mediante prévia autorização do Tribunal de Contas do Estado, poderá autorizar, no todo ou em parte, o resgate do empréstimo.

Art. 11º. - O credor hipotecário poderá fiscalizar, por intermédio de engenheiro que designar, a execução dos serviços, cobrindo as despesas necessárias por conta da Prefeitura.

Art. 12º. - Ficam aprovados os planos, memorial, especificações e orçamento a serem custeados com o empréstimo ou operação de crédito, firmados por engenheiro filiado ao C.R.E.A.

Art. - 13º. - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução desta Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Itapeçerica, 7 de abril de 1951.

Luiz Augusto de Sá

 Prefeito Municipal

Julia Valle Correa

 Secretária